**HABEAS CORPUS Nº 503.324 - SP (2019/0100236-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| IMPETRANTE | : | FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO |
| ADVOGADO | : | FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | DARLAN JOSE DE PAULA MOTA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DARLAN JOSE DE PAULA MOTA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0000275-70.2016.8.26.0621).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, porque trazia consigo, para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, **12 invólucros contendo cocaína em pó, pesando 2,1g (dois gramas e um decigrama), e 6 pedras de *crack*, pesando 1,5g (um grama e cinco decigramas)**.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Em sessão de julgamento realizada em 21 de fevereiro de 2019, os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal deram parcial provimento ao recurso do paciente, para afastar a majorante do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 510):

> *TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Prova segura da autoria e da materialidade do delito. Versão do réu isolada no quadro probatório, infirmada pelas circunstâncias da abordagem e pela quantidade de entorpecente apreendido. Condenação mantida.*
>
> *Penas que comportam redução. Causa de aumento do artigo 40, III, da Lei 11.343/06, afastada, já que não suficientemente comprovada. Básicas acrescidas em um sexto por maus antecedentes. Condenação pelo artigo 28, da Lei de Drogas, que configura reincidência ou maus antecedentes. Precedentes do STJ. Impossibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante de condenações anteriores por porte de drogas. Regime fechado necessário. Apelo parcialmente provido*

*para redução das penas.*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ fls. 10/17).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante ilegalidade, pois "o Paciente primário deixou de receber benefício previsto em Lei, por má interpretação e má leitura do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06" (e-STJ fl. 4).

Aduz que maus antecedentes não podem obstar o benefício, segundo a legislação pátria.

Diante dessas considerações, pede, liminarmente e no mérito, a aplicação da causa de diminuição descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, tendo em vista que o redutor deixou de ser aplicado **pelo fato de o paciente ser reincidente e portador de maus antecedentes, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal** (e-STJ fl. 413).

Como se observa, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais

constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator